



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO DE CREDENCIAMENTO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO DE CREDENCIAMENTO  
**RECORRENTE:** REGIANE LUCAS DOS SANTOS, THIAGO OLIVEIRA BARBOSA e DANIELE DE OLIVEIRA BARBOSA  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA PESSOA DE FRANCISCO EDUARDO SALES VIEIRA E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DE CREDENCIAMENTO  
**EDITAL:** 0001/2021  
**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS VISANDO A COMPLEMENTARIDADE DA ESTRUTURA DA REDE DE ATENDIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso do credenciamento da Secretaria de Saúde de Paraipaba/CE interposta por **REGIANE LUCAS DOS SANTOS, THIAGO OLIVEIRA BARBOSA e DANIELE DE OLIVEIRA BARBOSA**, contra Edital de Credenciamento nº 0001/2021 realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA**, em tela.

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Os recursos apresentavam todos os pressupostos.

Havendo atendido aos requisitos, a Comissão conheceu dos recursos.

**II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Ambos Recorrentes solicitam a revisão do Julgamento do Credenciamento de Profissionais para a Saúde, alegando está dentro dos critérios exigidos pelo Edital.

Desse modo, contestam o resultado final do dia 22/02/2021, com data retroativa do dia 19/02/2021 informando não constar seu nome no relatório dos profissionais que cumpriram todas as exigências contidas nos editais.



### III - DO DIREITO

A respeito das alegações dos recorrentes, cumpre esclarecer que, apesar de cuidar de chamamento público, que não se faz modalidade de licitação, o procedimento deve observar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente impessoalidade e moralidade, pelo que a lisura necessária e inerente aos procedimentos administrativos pode ser alcançada com o uso subsidiário do rito das licitações, uma vez que não possuem disciplina específica.

Nesse sentido, interessa verificar o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, caput, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Para garantir que um credenciamento seja processado com lisura, cumpre sejam definidas regras a serem seguidas ao longo do feito, e assim se fez no presente caso, sendo predefinido o necessário ao credenciamento, o que se faz aceitável ou não, e aquilo que acarreta a não aceitação de sua proposta.

Nesse sentido, destaca-se que, todo procedimento encontra-se em conformidade com as cláusulas editalícias onde prevê no item 3.6.2, vejamos:

3.6.2. Havendo mais de um interessado, ou havendo interessados em quantidade superior ao limite de vagas, será estabelecida a ordem de preferência para a futura contratação, cuja formação observará os seguintes critérios:

Destaca-se que, quanto aos requisitos técnicos iniciais ao cumprimento da ordem de precedência, a grande maioria dos interessados, inclusive aqueles os quais foram contratados pela Secretaria, apresentaram todos os documentos técnicos, logo, todos atenderam a este requisito, não prosperando as alegações imputadas pelas recorrentes quando a possuírem outras ou, possuírem quantidade maior de títulos, haja vista que tal apontamento limita-se ao cumprimento e não a quantificação e escalonamento.

Outrossim, deve-se entender que o processo de credenciamento é procedimento administrativo o qual difere-se de um processo seletivo, **NÃO HÁ PORTANTO PROVA DE TÍTULOS E MUITO O MENOS PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE ATESTADOS, CURSOS E ETC, conforme estava previsto no próprio edital**, sendo tais documentos utilizados apenas como requisitos de atendimento aos serviços e ordem de precedência, e tão somente a isto.



No mais, conforme consta dos autos, as recorrentes não deixaram de ser credenciadas, contudo, as contratações possuem via de prosseguimento próprio, cabendo tais procedimentos a serem realizados de acordo com a discricionariedade da Secretaria Municipal, conforme consta das orientações do próprio instrumento convocatório.

Sendo assim, apesar dos argumentos aduzidos em sede de recurso, **cabará ao órgão competente a análise da viabilidade na contratação, tomando por base as necessidades da Administração Pública** até o limite das vagas estipuladas conforme item 3.5 e 3.5.1:

3.5. Serão declarados credenciados **TODOS OS INTERESSADOS** que estiverem de acordo com este Edital e que atenderem aos requisitos de Credenciamento, sendo necessário: (...)

3.5.1. As contratações serão realizadas conforme necessidade da Administração, até o limite de vagas estipulados no Projeto Básico/Termo de Referência (ANEXO I) e seguindo-se a ordem de solicitação pré-estabelecida.

Portanto, conclui-se com base nos fundamentos aduzidos que em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias encontram-se devidamente amparadas pela legislação que rege o procedimento licitatório e devem ser cumpridas integralmente.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizada pelos profissionais **REGIANE LUCAS DOS SANTOS, THIAGO OLIVEIRA BARBOSA e DANIELE DE OLIVEIRA BARBOSA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo-se, ainda todas as decisões anteriormente praticadas.

É como decido.

Paraipaba/CE, 01 de março de 2021.

**GRICELI BARBARA DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Saúde